



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721551/2017-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente CHARLES SEEBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/68):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.500,00
Multa de Ofício (75%)	4.125,00
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2.257,75
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	11.882,75

A autuação decorreu de glosa das **despesas médicas, no valor total de R\$ 20.000,00**, detalhadas na notificação de lançamento, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que entregou os documentos solicitados, bem como a declaração do profissional com firma reconhecida. Diz que efetuou os pagamentos em espécie.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 30/09/2020 (fls. 72), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 03/11/2020, recurso voluntário (fls. 75/77), alegando que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos e dos dispêndios efetuados em espécie, porquanto idôneos. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE ocorreu, via postal por AR (fls. 72), em 30/09/2020 (quarta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 30/09/2020,

com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 01/10/2020 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 30/10/2020 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 03/11/2020** (fls. 75), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 30/09/2020 (fls. 72), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 30/10/2020.**

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 03/11/2020, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto